

Orientações sobre publicações publicação, em qualquer meio de comunicação, em face da nova lei de acesso

Publicação, em qualquer meio de comunicação, de resultados, parciais ou finais, de atividade executada, no período de 30/06/00 a 16/11/15, com patrimônio genético e/ou conhecimento tradicional associado, incluídos no escopo da Medida Provisória nº 2.186-16/2001 e na Lei nº 13.123/2015

Publicação, até a data de disponibilização do SisGen (data indefinida), de resultados parciais ou finais decorrentes de atividade executada entre 17/11/15 e a data de disponibilização do SisGen

Publicação, após a data de disponibilização do SisGen (data indefinida), de resultados parciais ou finais decorrentes de atividade iniciada a partir de 17/11/15

Com a autorização de acesso

Sem autorização de acesso

Sem o prévio cadastro no SisGen

Todos os atos e decisões praticados pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), com respaldo na Medida Provisória, são considerados válidos e eficazes pela Lei nº 13.123/2015. Logo, nesse caso, a publicação dos resultados será tida como legal porque a atividade foi executada com a devida autorização exigida pela MP nº 2.186-16/2001.

O CGEN, de acordo com o previsto no Art. 111 do Decreto nº 8.772/2016, cadastrará no Sistema de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento

Nesse caso, apesar da infração cometida em face da execução da atividade sem a prévia autorização exigida pela Medida Provisória nº 2.186-16/2001, a publicação dos resultados não agravará a infração já cometida.

Assim sendo, a publicação poderá ser realizada, desde que o pesquisador responsável regularize a atividade, nos termos previstos no Art. 104 do Decreto nº 8.772/2016, mediante o cadastro da atividade no SisGen, no prazo de um ano contado da entrada em vigor do referido sistema.

Nesse caso, apesar de a publicação sem o prévio cadastro no SisGen ser considerada pelo Decreto nº 8.772/16 como uma infração, o referido Decreto prevê no seu Art. 118, em caráter de excepcionalidade, que a publicação realizada entre o dia 17/11/15 e a data de disponibilização do SisGen poderá ser regularizada, sem a aplicação de nenhuma penalidade administrativa, no prazo de um ano contado da disponibilização do SisGen.

Caso o cadastro não seja realizado dentro desse prazo, a instituição ficará sujeita à multa prevista no Art.

A partir da data de disponibilização do SisGen, a publicação de resultados, parciais ou finais decorrentes de atividade iniciada a partir de 17/11/15 somente poderá ser realizada após o cadastramento da atividade no SisGen.

Por isso, a publicação em qualquer meio de comunicação de resultados parciais ou finais sem o prévio cadastro no SisGen será considerada infração à Lei nº 13.123/16 e sujeitará a instituição à multa prevista no Art. 81 do Decreto nº 8.771/16 variável de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00, bem como a outras

<p>Tradicional Associado (SisGen) as autorizações concedidas no âmbito da MP.</p>	<ul style="list-style-type: none">• <p>Caso o cadastro não seja realizado dentro desse prazo, a instituição ficará sujeita à multa prevista no Art. 90 do referido Decreto (variável de R\$ 10.000,00 a R\$ 10.000.000,00), bem como a outras penalidades, definidas em processo administrativo a ser instaurado pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>81 do Decreto nº 8.771/16 (variável de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00), bem como a outras penalidades, definidas em processo administrativo a ser instaurado pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>penalidades, definidas em processo administrativo a ser instaurado pelo órgão fiscalizador.</p>
---	---	--	--